



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PARECER Nº 914/2013/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/ImI

PROCESSO Nº 01200.002618/2013-43.

INTERESSADAS: Chefia de Gabinete do Ministro e Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA.

Assunto: – Utilização de Animais em Concursos Públicos – Exame da legalidade dessa prática, à luz da Lei nº 11.794, de 2008, que regula a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e de pesquisa científica.

### I. RELATÓRIO

Mediante Despacho da Chefia de Gabinete deste Ministério, foi submetida à análise e pronunciamento desta Consultoria Jurídica consulta de interesse do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, no que diz respeito à utilização de animais em provas práticas de concurso público, motivada por questionamentos apresentados por candidata ao cargo de Biomédico em certame promovido pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP.

2. Conforme relata referida candidata em e-mail dirigido ao CONCEA em 15 de maio do ano corrente (fls. 03), ao passar para a segunda fase do aludido concurso público, recusou-se a participar de prova prática que se destinava a transferir, em um primeiro momento, um camundongo, e, em um segundo momento, um rato, de uma gaiola para outra.

3. Por não possuir qualquer experiência na manipulação de animais dessa natureza e, sobretudo, diante da sujeição dos mesmos espécimes, em curto espaço de tempo, a idênticos procedimentos por mais de vinte candidatos que participaram da aludida prova prática, defende referida candidata que deveria protegê-los do estresse que decorre dessa experimentação.

4. Acrescenta, ainda, que, em se tratando de concurso público para o cargo de Biomédico na modalidade biologia celular, outras atividades práticas poderiam ter sido solicitadas dos candidatos, tais como a microscopia ou a identificação de estruturas por microscopia, admitindo-se, no seu entender, a manipulação de animais apenas por profissionais com treinamento específico para tanto.

5. Considerando não ter certeza como será avaliada pela UNIFESP, em razão de sua recusa em participar da aludida prova prática, indaga a consultante se, primeiro, seria *“permitido o uso de animais em provas de concurso público”* e, segundo, considerando ter sido empregada a mesma tarefa com dois animais de espécies diferentes, se, *“caso permitido, não bastaria realização da tarefa com apenas uma das espécies somente?”*.

6. Sendo essa, em breves palavras, a consulta submetida ao crivo desta Consultoria Jurídica, segue nossa fundamentação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Para respondermos adequadamente aos questionamentos descritos acima, é preciso considerar, *ab initio*, qual escopo de regulamentação se extrai das disposições previstas na Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que criou o CONCEA.

8. Segundo sua ementa, referido Diploma legal foi editado com o propósito de regulamentar *“o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais”*, considerado tal *“uso”*, por força do disposto em seu art. 1º, a *“criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional”*.

9. Nos §§ 1º e 2º<sup>1</sup> do mesmo art. 1º, por sua vez, indicou a Lei Arouca em que condições é admitida a realização das duas atividades alvo de seus comandos, estabelecendo o § 1º, no tocante às atividades educacionais, que se encontram elas restritas a *“estabelecimentos de ensino superior”* e aos *“estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica”*.

10. E, no § 2º, estabeleceu que, por atividades de pesquisa científica, deve-se entender como tal *“todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio”*.

11. Muito embora não descreva a Lei Arouca em que sentido pode ser considerada a atividade educacional propriamente, tal como procedeu com relação às atividades de pesquisa científica, abriga o inciso III do seu art. 3º, ressalte-se, uma

---

<sup>1</sup> “Art. 1º. (...)”

§ 1º. A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I – estabelecimentos de ensino superior;

II – estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º. São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º. Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.”





definição específica que serve como norte para a compreensão dessas duas atividades e que constituem o núcleo de sua disciplina, ao estabelecer que, para as finalidades dessa Lei, entende-se por *“experimentos”*, os *“procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas”*.

12. Ora, das disposições transcritas acima é possível aferir que, sejam as atividades de cunho educacional, sejam de cunho científico, o uso de animais deverá ter como propósito a *“elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos”*, o que não se vislumbra, a nosso ver, de uma mera transferência de um animal de uma gaiola para outra.

13. Ainda que outras sejam as atividades empregadas no decorrer de provas práticas de concursos públicos com espécimes da fauna, nenhuma delas, acreditamos, terá o condão de oportunizar, aos respectivos candidatos, o conhecimento de qualquer *“fenômeno fisiológico ou patológico”* da espécie em observação, diante da evidente inexistência de tempo hábil para tanto, não se justificando a sujeição de um animal a um estresse que se revela, a nosso ver, totalmente desnecessário.

14. Em que pese, segundo consenso nos meios científicos e acadêmicos (conforme noticiado por membros do CONCEA no decorrer de sua 21ª Reunião Ordinária de 28-29 de agosto corrente), a transferência de um animal de uma gaiola para outra não seja considerada uma atividade desprovida de qualquer técnica, exigindo-se, do profissional designado para sua realização, a necessidade de prévio treinamento, sob pena até de causar o óbito do espécime, mais razão assiste às ponderações tecidas pela consultante, considerando se tratar, sobretudo no caso dela em particular, de participante de concurso público sem qualquer prévio preparo para assunção de tão sensível tarefa.

15. O próprio despreparo de tantos outros candidatos participantes do aludido concurso da UNIFESP na citada prova prática representa, por outro lado, um fator determinante no comprometimento da qualidade dos resultados esperados e, via de consequência, da avaliação dos próprios candidatos, considerando as respostas diferenciadas que o espécime utilizado pode demonstrar após se submeter a mais de vinte transferências no mesmo dia, segundo também considerado pelo Colegiado, o que se agravaria, a nosso ver, se *“apenas uma das espécies”* fosse utilizada, conforme aventou a candidata que nos consultou, em função do inafastável estresse que decorreria desses repetitivos procedimentos.

16. Nenhum proveito haveria, por seu turno, conforme ainda o CONCEA, se, ao contrário do acima explicitado, um número idêntico de animais, dentro do número de candidatos participantes, fosse designado para a realização da tarefa exigida, considerando, de igual modo, as respostas diferenciadas que cada espécime utilizado poderia demonstrar, diante das diferenças certamente existentes na condição física de um ou outro animal no momento da manipulação, com possibilidade de comprometer, também nesta hipótese, a avaliação de cada candidato.

17. Cabendo a esta Consultoria Jurídica, como órgão de representação da AGU, *“fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União”* (art. 11, III, LC nº 73/1993), incumbe-nos, neste ensejo, colher interpretação válida que permita enquadrar o caso dos autos como atividade de ensino ou de pesquisa científica, dentro dos preceitos legais em vigor, de modo a pontuar os limites de atuação do CONCEA, o que fazemos, em um primeiro plano, nos valendo da *expertise* do próprio Conselho acerca desse tema.

18. Fundado em parecer técnico elaborado por um de seus próprios membros, acerca justamente da consulta objeto deste pronunciamento, conforme texto que repousa às fls. 08, alcançou o CONCEA, durante a citada 21ª Reunião Ordinária, o consenso de que a utilização de animais em processo seletivo promovido por instituição de ensino superior *“pode ser considerado como atividade que envolve uso de animais em ensino ou pesquisa, conforme estabelecido no Art. 1º da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008”*.

19. Muito embora, nesse contexto, tenha o CONCEA considerado necessária a prévia aprovação dos procedimentos pela CEUA da instituição de ensino ou de pesquisa promotora do certame, como também a presença de profissional qualificado de nível superior, graduado ou pós-graduado na área biomédica, vinculado à referida instituição, à luz do art. 16 da Lei Arouca, a recomendação final do Colegiado, no sentido de que a habilidade do candidato deveria ser avaliada por meio de prova documental, tais como, *“currículo e demais históricos profissionais e educacionais, ou processos de avaliação baseados no uso de materiais alternativos (como vídeos e simulações)”*, impele-nos a invocar, em defesa da própria imagem do Conselho, outro preceito previsto na citada Lei, que sempre deverá nortear sua atuação.

20. Referimo-nos aqui às disposições previstas no inciso I do art. 5º da Lei Arouca, ao atribuir ao CONCEA, dentre outras competências de igual importância, a de *“formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica”*.

21. Ora, as ponderações ventiladas entre os próprios membros do CONCEA no decorrer da sua 21ª Reunião Ordinária a respeito do questionado proveito, para os próprios candidatos, das aludidas provas práticas, somado ao estresse e, portanto, desnecessário sofrimento impingido às espécies submetidas a tais procedimentos representam fatores determinantes a induzir, da parte do Colegiado, a análise desse tema sob a ótica da ética profissional, princípio consagrado no texto da própria Lei Arouca, conforme demonstrado – *“utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica”*.

22. De fato, considerando as recentes objeções externadas por parte da Magistratura nacional à utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica regularmente avaliadas por Comissões de Ética das instituições habilitadas para



tal desiderato, revela-se de todo recomendável seja estudada pelo CONCEA a edição de resolução específica destinada a determinar a introdução de métodos ou técnicas alternativas ao uso de animais em processos seletivos, em cumprimento ao quanto estabelece o inciso III do art. 5º<sup>2</sup> da Lei nº 11.794.

23. Como fundamento dessa medida, recordamos os preceitos contidos nas próprias diretrizes recentemente baixadas pelo Colegiado, segundo as quais deve sempre ser observada, na condução das boas práticas das atividades relacionadas com ensino ou pesquisa com animais, a busca pela redução, pelo refinamento e pela sua substituição, conforme bem ressaltou o il. membro autor do parecer técnico sob o qual se valeu o CONCEA em sua última decisão plenária no que toca a esse tema.

### III. CONCLUSÃO

24. Por tudo quanto foi explicitado neste pronunciamento, externamos nossa posição no sentido de que, muito embora a utilização de animais em processo seletivo possa ser considerada, pelo CONCEA, como atividade de ensino ou de pesquisa, as ponderações suscitadas pelo próprio Colegiado em sua 21ª Reunião Ordinária sobre esse tema recomendam seja estudada a edição de resolução normativa específica para determinar a introdução de técnicas alternativas na avaliação de candidatos em tais situações, de modo a evitar questionamentos sobre a própria ética de tais procedimentos, com reflexos certamente negativos à própria imagem do Colegiado, a quem incumbe zelar por tais aspectos.

À consideração da Consultora Jurídica Adjunta da Matéria de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2013.

  
LÍDIA MIRANDA DE LIMA  
Advogada da União  
Coordenadora de Assuntos Científicos

Sistema CGUgestão: código 15.1

<sup>2</sup> "Art. 5º. Compete ao CONCEA:

(...)

III - monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;"





DESPACHO Nº 1611/2012/CONJUR-MCTI/CGU/AGU

Acolho o posicionamento jurídico firmado no PARECER Nº 914/2013/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/ImI, da lavra da Dra. Lídia Miranda de Lima, por seus judiciosos fundamentos.

À consideração do senhor Consultor Jurídico.

Brasília, 11 de setembro de 2013.

RENATA ESPÍNDOLA VIRGÍLIO  
Procuradora Federal

Consultora Jurídica Adjunta da Matéria de Ciência, Tecnologia e Inovação  
SISCON/CGUGestão: cód. 25.3

---

DESPACHO Nº 1612/2012/CONJUR-MCTI/CGU/AGU

1. Aprovo o PARECER Nº 914/2013/CONJUR-MCTI/CGU/AGU/ImI.
2. Ao Setor de Apoio Administrativo, para os registros, anotações e arquivamentos cabíveis.
3. Após, restitua-se à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA para as providências ao seu encargo.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

BRUNO MONTEIRO PORTELA  
Procurador Federal  
Consultor Jurídico

SISCON/CGUGestão: cód. 25.3

